



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Veto Integral à Lei Ordinária nº 1.969/2023.

VOTO EM SEPARADO

AO PARECER DO VETO INTEGRAL À LEI ORDINÁRIA Nº 1.969/2023 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL, INSTRUTORES PARA AUXILIAR IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores do voto: Carlos Hermes Ferreira da Cruz, Adhemar Alves de Freitas Junior e Márcio Renê Gomes de Sousa.

I. DA HIPÓTESE DE CABIMENTO:

Trata-se de manifestação às conclusões do relator, mas com fundamentação diversa ao parecer que proferiu a legalidade e constitucionalidade ao **VETO INTEGRAL À LEI ORDINÁRIA Nº 1.969/2023** que tramita ordinariamente nesta comissão, nessa mesma esteira, este vereador na qualidade de **1º Vice-Presidente**, no uso de suas prerrogativas parlamentares, bem como o disposto no **Art. 107, §3 do Regimento interno desta Casa**, vem por meio desta Interpor o Presente **Voto em Separado**.

II. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Recebida a matéria em reunião realizada por esta Comissão, este partícipe que subscreve, decidiu por emitir juízo em separado com fundamento no Art. 107, §3, I do regimento Interno. Após, a análise da proposição em tela do voto do relator, este parlamentar se opõe a legalidade/constitucionalidade por entender que o veto integral ao consubstanciar suas razões em inconstitucionalidade formal orgânica, pois compete privativamente a União legislar sobre trânsito e transporte e inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício subjetivo, pois incide em reserva de iniciativa.

Alega a Executivo nas razões do seu Veto, que a obrigatoriedade de disponibilização de instrutores na forma pretendida, depende da readequação econômico-financeira do contrato, devendo, a lei prevê mecanismos de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Veto Integral à Lei Ordinária nº 1.969/2023.

recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato ou submeter as necessidades no que tange aos recursos disponíveis.

Em apertada análise nas razões do Veto é citado a inconstitucionalidade da proposição no seu art. 2º, uma vez que existe a tentativa do Poder Legislativo em impor prazo ao Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é atribuído por força Constitucional.

Sobre os pontos entabulados no respectivo Veto, este Parlamentar na condição que lhe é imposta como membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, compreende que não há qualquer vício constitucional e legal que macule na proposição em comento, externando seu voto em separado, na circunstância de que o Parlamento possui competência para legislar sobre a matéria proposta, bem como não invade nenhuma iniciativa do Executivo, nos moldes do art. 13, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA.


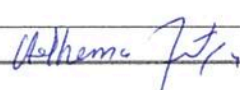
Posto isto, entendo e **voto pela Rejeição do Veto Integral à Lei Ordinária nº 1969/2023.**

É o voto.

III. Dos Pedidos:

1. Requer o **Recebimento e Acostamento nos autos;**
2. Requer a assinatura dos demais membros que assim concordarem com as razões aqui expostas;
3. Comunicasse-a o Relator;
4. Requer a substituição do Voto da Comissão caso este diploma seja subscrito pela maioria dos membros abaixo descritos (Art. 107, §5º do RI), sendo assim, declarando vencido sobre o voto do relator e demais votos.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz 
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior 
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS
_____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2023.